



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/13

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Carrapateira

**Exercício:** 2012

**Responsáveis:** José Ardison Pereira

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procuradores:** Johnson Gonçalves de Abrantes(OAB/PB Nº 1.663 e Arthur Sarmiento Sales(OAB/PB nº 18.081

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade das contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Imputação de débito.**

**ACÓRDÃO APL – TC-00395/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, SR. JOSÉ ARDISON PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador de despesas.
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, referente a 50% do valor máximo correspondente para o exercício em questão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/13

em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- III. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ **24.000,00(vinte e quatro mil reais)**, em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município.
- IV. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de **R\$ 12.000,00(doze mil reais)**, em razão da percepção de remuneração em excesso. assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município.
- V. **RECOMENDAR** a(o) atual Administrador da Prefeitura de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 13 de agosto de 2014**



## RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O Processo TC Nº 04908/13 trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do Sr. José Ardison Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de CARRAPATEIRA, durante o exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial(fl. 179/247), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 238/2.011, de 26 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.900.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada(R\$ 6.540.000,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.209.251,59, representando 75,31% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.954.908,96, atingindo 82,16% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.012.409,01, correspondendo a 11,31% da Despesa Orçamentária Total. Os referidos gastos estão sendo examinados no Processo TC 15850/12, que se encontra no Ministério Público Especial aguardando parecer;
- e. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 84,64% dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- f. a aplicação em MDE correspondeu a 28,92% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao limite estabelecido no art. 212 da CF
- g. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,55% da RCL, atendendo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, correspondeu a 83,44% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando, portanto, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/13

com o limite constitucionalmente estabelecido, tendo em vista que a receita arrecadada atingiu apenas 75,31% da fixada na LOA;

- i. o citado município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores, destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2.011;
- j. diligência in loco foi realizada no período de 26 a 31 de agosto de 2013;
- k. o exercício em análise apresentou registro de apenas uma denúncia, Processo TC 04921/13, referente à acumulação de cargos e
- l. o município de Carrapateira não possui regime próprio de previdência;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (fls. 280/319), todas as irregularidades apontadas, quais sejam:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 745.657,37, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo os Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.893.395,66, descumprindo o Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;
4. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários, em desacordo com as determinações constitucional e legal, no importe de R\$ 36.000,00, descumprindo o Art. 29, V, da Constituição Federal;
5. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu apenas 11,52% da receita de impostos, inclusive transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04908/13**

6. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, descumprindo os Arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal;
7. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional, descumprindo o julgamento de ADIN pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;
8. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, descumprindo o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.
9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 116.559,63, descumprindo o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 35.690,43, descumprindo os Arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
11. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na Resolução Normativa RN-TC 09/12.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00429/14, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, onde pugnou pelo (a):

- ✓ emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2012;
- ✓ declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- ✓ aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, com fulcro no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE;
- ✓ imputação de débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 24.000,00, em razão da percepção em excesso de remuneração;
- ✓ imputação de débito ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, em função da percepção em excesso de remuneração e



- ✓ recomendação à Prefeitura Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

**1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 745.657,37, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo os Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A receita arrecadada(R\$ 8.209.251,59) representou apenas 75,31% da receita orçada(R\$ 10.900.000,00) e a despesa executada(R\$ 8.954.908,96), também ficou aquém da despesa prevista(R\$ 10.900.000,00) e correspondeu a 82,16% desta, o que resultou em um déficit orçamentário na ordem de **R\$ 745.657,37**, denotando total ausência de planejamento, em descumprimento do que preceitua a LC nº 101/2.000, em seus Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 1º(...).

§ 1º - a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.893.395,66, descumprindo o Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**



Corresponde àquele apurado no Balanço Patrimonial do exercício, confrontando-se o ativo financeiro(haveres) com o passivo financeiro(obrigações a saldar), caracterizando incapacidade de solvência de compromissos assumidos de curto prazo.

**3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº6.404/1976.**

No demonstrativo da dívida fundada (Anexo XVI), constatou-se o registro de que durante o exercício foi pago R\$ 826.662,72, referente à dívida com o INSS. No entanto, no SAGRES, no elemento de despesa 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado, foi registrado pagamento ao INSS de apenas R\$ 204.159,21 – denotando falha grave na Contabilidade Pública, como bem afirma o MPE.

**4. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito em desacordo com as determinações constitucional e legal, no importe de R\$ 36.000,00, descumprindo o Art. 29, V, da Constituição Federal.**

Os valores dos subsídios pagos ao Prefeito, Sr. José Ardison Pereira e ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, ultrapassaram os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 203/2008, em R\$ 24.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente. A referida lei estabelecia os valores mensais de R\$ 6.000,00 para o Prefeito e 50% desse valor para o vice-Prefeito, porém, os valores recebidos mensalmente corresponderam, respectivamente, a R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00.

Vale ressaltar, como bem afirma a auditoria, que:

- ✓ a Lei 203/2.008 manteve para legislatura de **2.009 a 2.012**, os mesmos valores estipulados para remuneração do Prefeito e do vice-prefeito na legislatura de **2.004 a 2.008**(Resolução 001/2.004);
- ✓ é inquestionável a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 203/2.008, o qual fixa em **R\$ 6.000,00** a remuneração mensal do Prefeito e admite a possibilidade deste ser majorada até alcançar 75% da remuneração mensal dos deputados estaduais, tendo em vista que tal dispositivo afronta o disposto no art. 24,§ 3º da CF, e ainda ao art. 37, XIII, da CF/88;



- ✓ também é inquestionável a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 203/2.008, uma vez que vincula a remuneração do vice-Prefeito em 50% da remuneração atribuída ao Prefeito, tendo em vista a Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2738/PB, intentada no STF e julgada em 08/05/2.003, a qual declarou inconstitucional o § 5º, do artigo 23, da Constituição do Estado da Paraíba, que vinculava remuneração do Vice-Prefeito à do Prefeito;
- ✓ sendo considerada ilegal, inconstitucional ou inaplicável a Lei Municipal Nº 203/2.008, deveria a Administração Municipal de Carrapateira pautar-se pelo regramento anterior, ou ter buscado a edição de um novo regramento legal;
- ✓ é evidente que aos agentes políticos são garantidas as recomposições de valores ou a reposição das perdas inflacionárias, sempre observando-se os índices que são aplicados a toda e qualquer remuneração, inclusive, aquela paga aos servidores municipais, entretanto, devendo sempre serem lastreadas pela edição de legislação específica e em consonância com as Constituições Federal e Estadual e, neste caso, fica claro que o princípio da legalidade foi frontalmente atacado, pois foram realizados pagamentos sem existência prévia de lei que os suportassem.
- ✓ quando da apreciação das Prestações de Contas relativas aos exercício de **2.009, 2.010 e 2.011**, este Tribunal imputou, através dos Acórdãos: **APL –TC-00504/2.012; APL-TC-0063/2.013 e APL-TC-01021/2.011**, por percepção de remuneração em excesso pelo Prefeito e vice-Prefeito, os mesmos valores apontados neste exercício.

**5. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu apenas 11,52% da receita de impostos, inclusive transferências, descumprindo o art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.**

Do total empenhado na função saúde, o órgão técnico deduziu as despesas custeadas com outros recursos e com recursos do SUS.





Retirando-se da base de cálculo o valor dos precatórios pagos durante o exercício de 2.012, o percentual passa para apenas 11,62%, bem aquém do mínimo constitucionalmente estabelecido.

**6. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, descumprindo os Arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal.**

O pagamento de alguns servidores encontra-se em atraso desde fevereiro de 2.012, atingindo o montante de R\$ 1.180.932,16, sendo R\$ 1.122.622,12 referente à folha de pagamento dos efetivos e R\$ 58.310,04 de contratados, denotando total descaso com parte dos servidores do município.

**7. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, descumprindo o julgamento de ADIN pelo Tribunal de Justiça da Paraíba(TJ/PB).**

Em 07 de dezembro de 2.011, o TJ/PB julgou inconstitucional vários dispositivos da Lei Municipal nº 191/2.007 do Município de Carrapateira, dando prazo de 180 dias, contados a partir das comunicações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para realização das medidas necessárias visando à regularização das contratações por excepcional interesse público, efetuadas com base na citada lei, todavia, durante o exercício em exame, não foi adotada qualquer medida por parte da administração com vista a regularização de tal falha, afirmando ainda o órgão técnico, que houve contratações ao longo do exercício de 2.012, com base na lei em questão, afrontando diversos pontos da mencionada decisão judicial.

**8. envio de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, descumprindo o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.**

Os balancetes mensais enviados à Câmara Municipal encontravam-se incompletos, faltando os demonstrativos contábeis, folhas de pagamento de pessoal e extratos bancários.

**9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 116.559,63, descumprindo o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**



Correspondeu a falta de escrituração dos precatórios devidos no Balanço Patrimonial.

**10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 35.690,43, descumprindo os Arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.**

O total de contribuições patronais pagas no exercício correspondeu a 95,58% do valor estimado.

**11. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na Resolução Normativa RN-TC 09/12.**

Apesar de existir o Decreto nº 08/2.012, que dispõe sobre o processo de transição governamental e institui Comissão de Transição Governamental e vários ofícios de solicitações de informações emitidos pelo Prefeito eleito e pela Comissão de Transição, não existe comprovação de reunião em conjunto das comissões de transição da Prefeitura e do Prefeito eleito, tampouco comprovação de que tenha sido elaborado relatório contendo as informações referentes à gestão municipal para que o Prefeito eleito pudesse acompanhar toda a situação administrativa à época.

*Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:*

- **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ **24.000,00(vinte e quatro mil reais)**, em razão da percepção de remuneração em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do referido município;
- **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. José Luciano Ferreira, no valor de **R\$ 12.000,00(doze mil reais)**, em razão da percepção de remuneração em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04908/13**

excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do referido município e

- **RECOMENDE** a(o) atual Administrador da Prefeitura de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de agosto de 2014**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator**

Em 13 de Agosto de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL